



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2003

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental - ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso XIII ao art. 9º e um § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

XIII – a Análise de Risco Ambiental.” (AC)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....

§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a concessão de licença ambiental dependerá da aprovação pelo órgão licenciador de Análise de Risco Ambiental – ARA elaborada pelo empreendedor, ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.”(AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA a Análise de Risco Ambiental – ARA, tornando-a obrigatória no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O recente acidente ambiental envolvendo o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Cataguazes, em Minas Gerais, com a conseqüente contaminação de todo o trecho a jusante dos rios Pomba e Paraíba do Sul, chegando até a zona costeira dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deixa claro que os instrumentos de controle ambiental até então existentes são insuficientes para minimizar o risco de certos empreendimentos ou atividades à saúde humana e ao meio ambiente. A ARA pode ajudar nesse aspecto.

Para não se criar uma nova fase administrativa de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes, propõe-se que a ARA seja elaborada pelo empreendedor e analisada pelo órgão ambiental no âmbito do licenciamento, seja ele prévio – relativo a atividades ou empreendimentos ainda a serem implantados – ou corretivo – no caso dos já em funcionamento.

Atualmente, o gerenciamento de riscos ambientais é um componente indispensável do Plano de Gestão Ambiental de qualquer empresa. É, sem dúvida, um processo complexo, mas sua implantação torna-se uma exigência crescente, assim como a comunicação dos riscos às autoridades e à população envolvida.

A obrigatoriedade desse novo instrumento de controle ambiental será útil, em primeiro lugar, para o empreendedor, que, por meio dele, obterá uma idéia mais precisa sobre os riscos inerentes à sua atividade e, com isso, poderá tomar providências preventivas e corretivas, tais como a elaboração de Planos de Contingência e de Emergência, a contratação de técnicos especializados,

a realização periódica de auditorias, a elaboração de Plano de Remediação e mesmo a contratação de seguro de responsabilidade civil.

Adicionalmente, a ARA será útil também para o Poder Público, no que tange à sua participação nos Planos citados, bem como aos usuários da bacia hidrográfica, uma vez que a maioria dos acidentes ambientais acaba afetando, de forma direta ou indireta, os recursos hídricos. Daí a previsão, no projeto de lei, de que também seja ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.

Por fim, a inserção de mais este instrumento na Lei da PNMA evitará os questionamentos administrativos e judiciais que soem ocorrer a respeito das prerrogativas dos órgãos licenciadores no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Desta forma, diante da relevância da proposta para o controle ambiental mais efetivo dos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado PAULO FEIJÓ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- * Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- * Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- * Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
